



Gabinete da 2ª Secretária  
Deputada CECILIA PASSARELLI

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 9316 de 01/11/1977  
Autuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões

31, out 1977

PAULO NOBAYASHI - Presidente

FOL. Nº 01  
9316  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 680, de 1997

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar assistência médica e psicológica às gestantes, nos casos de ocorrência de estupro; assumir a criança em caso de abandono pós-parto, e, dá outras providências.*

*A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova :*

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a prestar assistência médica e psicológica às gestantes, até 8 (oito) dias após o parto, através de seus órgãos próprios, ou na ausência desses, por instituições privadas, nos casos de ocorrência de estupro, quer por violência real, ficta ou presumida.

**Parágrafo Único** - Após o parto, se a mãe não assumir a criança, e se assim o desejar, ou abandoná-la, o órgão estadual específico, assumirá, desde logo, os seus cuidados, responsabilizando-se pela sua vida, com total proteção e dignidade, na forma estabelecida em legislação peculiar.

**Art. 2º** - As Delegacias de Polícia e da Mulher, e demais órgãos de atendimento público, são obrigados a informar as possíveis vítimas de estupro, do direito que lhe é assistido, nos termos desta lei, fornecendo indicações dos órgãos públicos e privados que estão em condições de seu amplo atendimento.

**Art. 3º** - Esta lei será regulamentada em, até, no máximo, 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ENTREGUE A MESA ENF  
30 OUT 17 10 55 0256 J7



Gabinete da 2ª Secretária  
Deputada CECILIA PASSARELLI

*Art. 5º* - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos tempos, muito se tem discutido sobre “como se assistir às gestantes em casos de estupro”, face ao exposto no Artigo 128, do Código Penal Brasileiro, que continua definindo “aborto” como crime, embora não se aplique pena ao médico que o pratique, nas condições ali previstas.

O que vemos são vidas ceifadas, tanto da gestante quanto do indefeso bebê, sem que propostas de assistências médica, psicológica e de apoio sejam eficazmente apresentadas, para dar continuidade à vida, dom de Deus, de forma digna e humana.

Esse é o objetivo do presente Projeto, ora apresentado, que propõe atender, através do Poder Público Estadual, às gestantes, nos casos de ocorrência de estupro, quer por violência real, ficta ou presumida, com prestação de assistência médica e psicológica às futuras mães, e, também, atendimento à criança, que após o nascimento, não seja acolhida por sua mãe, transferindo a responsabilidade ao Órgão específico do Estado, que desde logo, preste total assistência, com proteção e dignidade.

Assim, o Projeto que ora é apresentado, está redigido em apenas 5 (cinco) artigos, de forma simples e de modesta compreensão.

Já no seu Artigo 1º, autoriza o Poder Público Estadual, a prestar total assistência médica e psicológica, através de seus Órgãos próprios, ou na sua falta, através de instituições privadas, até 8 (oito) dias após o parto, à gestante, nos casos de ocorrência de estupro, quer nos episódios de violência real, ficta ou presumida.



Gabinete da 2ª Secretária  
Deputada CECILIA PASSARELLI

Redação com o objetivo idêntico, é inserida no parágrafo único do Artigo 1º, para a total assistência à criança nascida em decorrência do especificado no “caput” do Artigo, quando sua vida não é assumida pela mãe ou por esta abandonada. No caso referido, será sempre o seu atendimento contemplado com as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Artigo 2º, vem estabelecer também, o dever do Órgão Público de bem informar a população, e no caso, as interessadas, as gestantes ou sua família, sobre todos os seus direitos, especialmente aqueles estabelecidos pelo presente Projeto de Lei, bem como fornecer, por indicações, os Órgãos Públicos e Privados que estejam em condições de realizar o atendimento, na forma legal.

No Artigo 3º, impõe-se a necessidade de o Poder Executivo regulamentar a lei, em prazo de 60 (sessenta) dias do noticiado.

No Artigo 4º, cumpre-se a obrigatoriedade constitucional, prevista no Artigo 25, da Carta Magna do Estado.

Finaliza, ainda, em seu Artigo 5º, a vigência da lei, que será na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Como se verifica, a apresentação do Projeto demonstra, por si só, a necessidade de atender mais este clamor social, enaltecendo ainda que, é premente a sua apreciação, com a conseqüente aprovação pela Casa, através de Suas Excelências Senhores Deputados e Deputadas, dignos representantes do povo paulista.

Sala das Sessões, em

  
**Deputada CECILIA PASSARELLI**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSG.31/10/199 +

.....  
Conferente



